TC 002.187/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Sérgio Cabeça Braz e outros
Interessado: Tribunal de Contas da União (Acórdão 1735/2009-2ª Câmara)
Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

I Escopo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, exarada nos autos do TC 016.089/2002-4, processo de contas anuais referente ao exercício de 2001 do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), em desfavor dos Srs. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesa; Carlos de Souza Arcanjo, professor e presidente da Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará e Amapá (Apeti); Maria Olinda Dias de Lucena, diretora das unidades descentralizadas (UNED) do CEFET/PA e Francisco Solano Rodrigues Neto, professor substituto.

2. O presente processo versa sobre irregularidade descrita no item 13 da Nota Técnica 08/2003 da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA): Irregularidades na execução do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí (peça 5)

3. Conforme relatada no referido item 13 (peça 5), o Controle Interno constatou as seguintes irregularidades: falsificação de assinatura na prestação de contas apresentada pela APETI à Prefeitura Municipal de Tucuruí; pagamento por serviço não executado; desvio do recurso para a conta da empresa MLC Terraplanagem.

4. Débito imputado nos autos:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
R$ 100.000,00	7/5/2001
R$ 35.000,00	3/6/2001
R$ 35.000,00	5/6/2001

II Histórico

5. Preliminarmente, torna-se necessário apresentar alguns esclarecimentos:

5.1. Sobre o TC 016.089/2002-4, do qual originou este processo de tomada de contas especial:

5.1.1 Além do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, a Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA) elaborou diversas Notas Técnicas, dentre elas, em 7/7/2003, a denominada Nota Técnica 08/2003/CGU/PA, que consistiu em Relatório Complementar ao Relatório 087863, os quais, ao lado da farta documentação encaminhada pela CGU/PA, compõem o conjunto probatório das irregularidades e fraudes perpetradas pela administração do CEFET/PA.

5.1.2. É oportuno comentar que a auditoria realizada pela CGU/PA quando do exame das contas de 2001 do CEFET/PA teve como suporte o trabalho em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia e a análise dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, inclusive os constantes no processo de quebra de sigilo bancário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49099621.

solicitada pelo Procurador da República, Dr. Ubiratan Cazetta**,** (Processo 2002.1925-3) que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará.

5.1.3. É neste contexto que deve ser analisada a irregularidade que motivou os presentes autos.

5.1.4. No Relatório de Gestão, a Equipe de Auditoria informou no item VI - Exames em andamento, subitens 122 a 125 (peça 7), dentre outros, que restou pendente o exame de convênios e contratos celebrados com prefeituras do interior do Estado do Pará e empresas privadas, que somavam na ocasião, R$ 5.066.457,00. Em síntese, tais convênios visavam ministrar cursos de formação de professores e dotar as Unidades Descentralizadas de infraestrutura adequada à execução de suas atividades.

5.1.5. O resultado desse exame está contido no subitem 5, do item II – Resultados dos Exames, da Nota Técnica 08/2003/CGU/PA (peça 4). Neste documento a CGU/PA registrou a ocorrência de diversas irregularidades concernentes à execução dos convênios e, especificamente no item 13, aquelas constatadas na execução do primeiro termo aditivo ao convênio 01/2001 celebrado com a municipalidade de Tucuruí, e objeto destes autos (peça 5).

5.2. Sobre o projeto de interiorização do CEFET/PA:

5.2.1. Para a execução do projeto de interiorização o CEFET/PA, na gestão do Sr. Sérgio Cabeça Braz, celebrou Instrumento de Cooperação Técnica Institucional com a Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará e Amapá (Apeti). Respondia pela presidência à época dos fatos o professor Carlos de Souza Arcanjo. Todos os Termos de Interveniência assinados entre as partes (CEFET/PA e as municipalidades) transferindo a execução dos contratos e convênios foram assinados pelo Sr. Carlos de Souza Arcanjo, na qualidade de Presidente da Apeti.

5.2.2. Tendo por fundamento a Cláusula Terceira do 3º Termo Aditivo ao citado Instrumento (peça 11, p. 17-19), assinado em 20/6/2000, o CEFET/PA transferiu para essa Associação não apenas operacionalização pedagógica do projeto de interiorização, disponibilizando-lhe todo o seu corpo técnico e docente, mas também a execução financeira dos recursos auferidos das municipalidades, a ser operacionalizada mediante de depósito, ordem bancária ou endosso, em caso de cheques, em conta específica da associação.

5.2.3. Competia à Diretoria de Convênios da Apeti, nos termos da citada Cláusula, prestar contas à Diretoria do CEFET/PA. Respondia pelo encargo a Sra. Maria Olinda Dias de Lucena, também ocupante de cargo na estrutura do CEFET/PA, como Diretora da UNED Altamira e das Unidades Avançadas no Interior (Portaria 153/2002-Gab).

5.3. Sobre contratos e convênios celebrados com a Prefeitura Municipal de Tucuruí:

5.3.1. Foram dois os contratos administrativos (peça 8, p. 27-38) de prestação de serviços educacionais, através da realização de curso de formação superior de professores na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental (1ª a 4ª) para professores pertencentes à rede de ensino municipal, com vistas ao atendimento do disposto no art. 87, § 3º, inciso III, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. São originários do processo de dispensa de licitação 01/2001, de 5/3/2001 (art. 24, inciso XIII c/c art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93). Foram celebrados aditivos (peça 9, p. 24-31).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49099621.

a) O primeiro contrato foi celebrado em 12/3/2001, com vigência a encerrar em julho de 2003 Pactuaram as partes o valor total de R$ 816.000,00 visando a formação de 200 professores, ao custo unitário de R$ 4.080,00. Na Cláusula Quinta foi estabelecido que o pagamento ocorreria por meio de parcela inicial no valor de R$ 68.000,00 no ato da assinatura do contrato e 22 parcelas de R$ 34.000,00 vencíveis no último dia útil de cada mês, a contar de março de 2001;

b) o segundo contrato foi celebrado em 12/12/2001, com vigência a encerrar em julho de 2004 Pactuaram as partes o valor total de R$ 920.000,00 visando a formação de 50 professores, ao custo unitário de R$ 4.600,00. Para alcançar o valor total, o contrato deveria prever a formação de 200 alunos, contendo, portanto, o citado contrato, erro, ou no valor total dos formandos, ou no valor do custo unitário. Na Cláusula Sexta foi estabelecido que o pagamento ocorreria por meio de parcela inicial no valor de R$ 166.000,00 no ato da assinatura do contrato, uma parcela de R$ 52.000,00 e 27 parcelas de R$ 26.000,00 vencíveis no último dia útil de cada mês, a contar de janeiro de 2002;

c) para a execução dos objetos pactuados, na mesma data da assinatura dos contratos, as partes assinaram o Termo de Interveniência aos Contratos, mediante o qual transferiram para a Apeti a operacionalização de todos os procedimentos elencados na Cláusula Terceira do 3º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica citado anteriormente. Assinou pela Apeti o Sr. Carlos de Souza Arcanjo, Presidente;

5.3.1. O convênio 01/2001, datado de 20/4/2001 (peça 11, p. 6-10) visou o desenvolvimento de um programa especial de mútua cooperação técnico-educacional e cultural nos campos da educação, pesquisa, extensão e financeiro, com vigência prevista em cinco anos da publicação, que ocorreu em 27/4/2001, e firmou quatro aditivos ao convênio.

6. Sobre o primeiro termo aditivo ao convênio 01/2001 (peça 11, p. 13-16):

a) o primeiro termo aditivo ao convênio 01/2001 foi assinado em 25/4/2001, teve por objeto subsídio financeiro da municipalidade para a implantação dos cursos técnicos de nível superior em tecnologia em processamento de dados, tecnologia em gestão ambiental e tecnologia em saúde pública, e cursos pós-médios em turismo, processamento de dados e aquicultura. Findaria a vigência do aditivo no dia 31/12/2001;

b) nos termos da Cláusula Quarta, os recursos da municipalidade de Tucuruí (R$ 170.000,00) custeariam despesas com infraestrutura básica necessária à implantação dos cursos técnicos e superiores no município. Seriam pagos, até 4/5/2001, a importância de R$ 100.000,00, e a cada trinta dias, duas parcelas de R$35.000,00;

c) o objeto foi executado pela Apeti, fundamentado na Cláusula Terceira do 3º aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica (peça 11, p. 17-19).

III Citações. Alegações de Defesa. Exame

7. Nos autos do TC 016.089/2002-4, foi proposta a citação dos responsáveis qualificados em razão de do exercício do cargo/função na Instituição à época dos fatos, e sua responsabilidade perante o convênio. Decorrente do Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, alínea "b", itens 19 e 20, esta tomada de contas foi instaurada, promovendo-se a imediata citação solidária dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa ou recolherem as quantias imputadas com débito (peça 1, p. 5- 12), consoante os ofícios Secex/PA a seguir relacionados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49099621.

Tabela 1: Citações realizadas (peça 1)

Ofício Secex/Pa	Data de expedição	Páginas	Destinatário
225/2010	22/2/2010	5-6	Sérgio Cabeça Braz, ordenador de despesa
226/2010	23/2/2010	7-8	Carlos de Souza Arcanjo, presidente da Apeti
227/2010	23/2/2010	9-10	Maria Olinda Dias de Lucena, diretora de convênio da Apeti
229/2010	23/2/2010	11-12	Francisco Solano Rodrigues Neto, representando a empresa EBMOE

7.1. Os responsáveis, por meio de advogados substabelecidos nos autos, apresentaram alegações de defesa, por meio de seus procuradores legalmente habilitados nos autos.

8. Alegações de defesa apresentadas por Sérgio Cabeça Braz (peça 1, p. 17-24). O responsável constituiu advogado (Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA, procuração à p. 25):

a) preliminares: comentou sobre o ingresso no serviço público, e sobre as funções de confiança desempenhadas no extinto CEFET/PA, computando 18 anos ininterruptos, respondendo pela titularidade da gestão; fez referência ao processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, no qual foi arrolado como responsável, bem como as Portarias Ministeriais que os designaram; que foi indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades; que lhe foi aplicada a pena de demissão;

b) quanto aos fatos: que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com advertência;

c) reclamou acerca das conclusões da Comissão Processante: a nota fiscal informa que o equipamento foi entregue; que o servidor responsável pelo atesto da nota fiscal não foi indiciado; que não foram observadas as normas contábeis para a devida contabilização dos recursos de convênio;

d) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas Varas Federais, quais sejam:

Tabela 2: Relação de processos tramitando nas Varas Federais

2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4	5a.
2006.39.00.004570-9; 2006.39.006706-7;2006.39.00.009541-9;2006.39.00.009543-6	3a.
2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9;	3a.
2008.39.00.009337-1	1a.
2009.39.00.010838-9	6a.

e) ressaltou que no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 33/99-Seteps/Pa, celebrado no âmbito do Planfor, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49099621.

extensos, complexos, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

f) concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, "o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.";

g) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando ensinamento doutrinário e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

8.1. Exame:

8.1.1. As alegações de defesa do Sr. Sérgio Cabeça nada esclareceram objetivamente quanto aos fatos relatados; não têm o condão de afastar a irregularidade imputada. São as mesmas utilizadas nos demais processos de tomadas de contas especiais (47) instauradas para apurar as irregularidades relatadas pelo Controle Interno. Tais alegações, além das informações de caráter funcional ou reclamatórias contra o resultado dos processos administrativos disciplinares a que foram submetidos, centram-se na improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do poder judiciário, e que os fatos foram alcançados pelo instituto da prescrição.

a) sobre a prescrição, improcedente é a argumentação do responsável, que supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

> deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

b) sobre a apuração de infrações funcionais nas esferas administrativa, judicial e a independência das instâncias: a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, ou seja, não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta. As decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância. É o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49099621.

perpetradas por agentes públicos. A este respeito, o Voto condutor do Acórdão 2/2003 - Segunda Câmara bem esclarece a matéria:

> O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (. . .)".

8.1.2. Quanto à demais alegações:

a) ausência de provas da prática dos atos elícitos, ressalvamos que o Relatório de Auditoria e demis documentos e notas técnicas produzidas pela Equipe de Auditoria nos autos da prestação de contas do CEFET/PA, exercício de 2001, foram conclusivos ao registrar que a administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, CVRD, Albras, Ipasep, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do CEFET/PA no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – Basa, não cadastradas no SIAFI, através das quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, ou mesmo, de transferir os recursos para que outrem os gerissem. Diferentemente do processo penal, onde um dos princípios norteadores do processo é o princípio da verdade real, que impõe a busca pertinaz acerca de como, positivamente, deu-se a dinâmica do fato, o que, em verdade, aconteceu, o processo administrativo move-se pela verdade formal. A prova documental colhida pela Cgu/Pa é farta, e foi reunida no processo TC 016.089/2002-4, a partir do exame das contas, constituindo-se de relatório de gestão e inúmeras notas técnicas produzidas no correr da apuração de denúncia pelo Ministério Público Federal.

b) inversão do ônus da prova: sugeriu o responsável, ao alegar que o próprio Tribunal poderia buscar elementos para suas defesas junto ao Poder Judiciário, nos processos em que são réus em razão desses mesmos fatos, desonerando-os do custo das cópias xerográficas. Se demais provas não estão nos autos, não foram colecionadas pelos interessados, e tal responsabilidade não pode ser atribuída a esta Corte, pois há que ser lembrado que o ônus da prova, no caso em questão, compete aos arrolados, obrigados a juntar no processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída.

c) é relevante comentar que, dentre as ações penais relacionadas anteriormente, tem-se que o processo criminal 2006.39.00.004570-9 da 3ª Vara Federal foi julgado em parte procedente, em sede de 1ª instância. Tratou esse processo de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face às apurações da representação apresentada à CGU/PA, em 2/5/2001, pelo Procurador Federal Renato Sérgio Tavares da Silva. Apurou a conduta dos administradores do CEFET/PA na prática de não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, utilizando-se de diversos expedientes visando movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda sorte de desvios e ilegalidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49099621.

d) Foram condenados os Srs. Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Arcanjo (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgartten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

9. Carlos de Souza Arcanjo (peça 1, p. 31-33) foi representado por advogado habilitado nos autos (Antonio Villar Pantoja, OAB/Pa 1049, procuração nos autos do processo de contas do CEFET/PA, ano 2001); alegou que:

a) foi chamado a integrar o presente processo em razão, simplesmente, de, supostamente constar, na prestação de contas elaborada pela professora Maria Olinda Dias de Lucena, uma rubrica, não sua assinatura, na supra citada prestação de contas;

b) à época dos fatos presidia a Apeti, associação de trabalhadores na educação (professores e funcionários) da então escola Técnica Federal do Pará (Etfpa), sociedade civil com seus atos constitutivos devidamente registrados no Registro Especial de Pessoas Jurídicas (2º Ofício da Comarca de Belém-Pa), regida pelo Código Civil e por seus estatutos. Como o próprio nome declara, uma simples cuja finalidade é destinar um espaço para lazer desses trabalhadores e suas famílias, e nunca teve outra finalidade, como ingerir em assuntos financeiros do CEFET/PA, porque não contemplada em seus estatutos;

c) após a exoneração do ex-diretor em 31/1/2002, Prof. Sérgio Cabeça Braz, foi nomeado diretor o prof. Paulo de Tarso Costa Henriques; que o mesmo, arbitrariamente e sem nenhum amparo legal ou contratual, fez intervenção para criar, por sua conta e risco, um Departamento de Convênios à margem da administração da Apeti e sem nenhuma vinculação desta;

d) a professora Maria Olinda Dias de Lucena não foi eleita na chapa vencedora para administrar a Apeti, foi imposta pelo Diretor de CEFET/PA, professor Paulo de Tarso Costa Henriques, para administrar este departamento, sem nenhuma obediência ou prestação de qualquer tipo de informação à diretoria da Apeti, cujos diretores nada sabiam de qualquer ato ou fato que ocorria nesse departamento, uma vez que citada diretora era vinculada e só prestava informações e só recebia ordens do diretor Paulo de Tarso;

e) a prestação de contas foi elaborada pela professora Maria Olinda Dias de Lucena; que em 22/8/2002 foi abordado pela citada diretora nas dependências do CEFET/PA, recebendo desta documentação contábil enviada pelo diretor, professor Paulo de Tarso, que havia lhe determinado assinasse imediatamente aqueles documentos, e que tal fato fora presenciado pelo então vice-diretor da Apeti, Sr. Alberto V. da Silva Pantoja;

f) não ter assinado a documentação e não se responsabilizou pela prestação de contas da Apeti, elaborada pela diretora de convênios, Sra. Maria Olinda Dias de Lucena; que tal prestação de contas não é válida, e não tem valor jurídico, uma vez que teria de ser aprovado pela Assembleia Geral da Apeti, o que não ocorreu.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49099621.

9.1. Exame:

9.1.1. As alegações do Sr. Carlos de Souza Arcanjo não prosperam.

a) supostamente sua assinatura ter constado na prestação de contas: o Processo administrativo 23051.001313/2002-39 contendo os extratos e dois volumes anexos com os originais da prestação de contas da capacitação de professores, foi por ele encaminhada à direção, e analisado pelo Controle Interno.

b) não ter assinado a documentação e não se responsabilizar pela prestação de contas da Apeti: no documento à peça 13, p. 19, consta que o Sr. Carlos de Souza Arcanjo encaminhou para a municipalidade de Tucuruí a prestação de contas do convênio 1/2001 e termos aditivos, contendo originais e balancetes;

c) a Apeti não tinha outra finalidade que o lazer dos servidores: todos os mandatários municipais que celebraram convênios com o CEFET/PA (Redenção, Santarém, Parauapebas e Tucuruí) assinaram termos de interveniência com a Apeti, onde constam a sua assinatura, mediante o qual os partícipes do convênio transferiram para a Apeti a operacionalização de todos os procedimentos elencados na Cláusula Terceira do 3º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre Apeti e CEFET/PA (peça 11, p. 17); assim, concordavam que essa associação, por ele presidida, gerisse os recursos dos convênios e prestasse contas dos mesmos ao CEFET/PA. A execução dos recursos do primeiro termo aditivo teve origem com uma coleta de preços, por meio de comissão designada pelo Sr. Carlos de Souza Arcanjo, Portaria 01/2001 (peça 13, p. 34),

d) que o atual diretor intervera na Apeti e nomeara Maria Olinda Dias de Lucena diretora de Convênios: por meio da Portaria 2/2001 de primeiro de fevereiro de 2001 o Sr. Carlos de Souza Arcanjo nomeou a professora Maria Olinda Dias de Lucena para exercer o cargo de Diretora de Convênios da Apeti, visando dar suporte técnico às atribuições que se fizessem necessárias, originárias do Instrumento de Cooperação Técnica firmado entre a Associação e o CEFET/PA. (peça 13, p. 35).

10. As alegações de defesa apresentadas por Maria Olinda Dias de Lucena (peça 1, p. 35-38) e Francisco Solano Rodrigues Neto (peça 1, p. 42-45) são de mesmo teor, e foram representados pelo mesmo advogado (Carla Zahlouth, OAB/Pa 5.719, procurações, respectivamente, às p. 39 e 46; documento p. 48):

a) argumentaram que a Secex/PA não o leu a íntegra do processo ou, se o fez, não foi com a devida atenção, pois se o tivesse feito, não tinha incorrido no erro de sugerir a citação dos requerentes e ainda, determinar o recolhimento do valor acima evidenciado, corrigido monetariamente, o que se constatou, na verdade, é que os citados técnicos apenas copiaram um relatório da CGU, cuja origem é a Nota Técnica 08/2003/CGU/PA;

b) quanto aos pagamentos à empresa EBMOE, alguns deles foram realizados através de depósitos na conta da empresa, outros por pagamento em espécie realizados algumas vezes pelo Professor Wilson Tavares Von Paumgartten, membro da Diretoria da Apeti, que fiscalizava a obra na UNED de Tucuruí; tal procedimento era, para a empresa, a melhor forma, pois pagava os operários no seu local de trabalho, e outros, pelo representante da empresa contratada pela Apeti para acompanhar a prestação de contas dos contratos e convênios, pagamento também realizado no local da obra, o que de certa forma favorecia o procedimento de pagamentos de pessoal contratado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49099621.

para a realização dos serviços de engenharia cuja origem constavam do 1° e 4° Termos Aditivos ao Convênio 01/2001; os documentos comprobatórios constam do Anexo 23 do Processo em tela (prestação de contas, TC 016.089/2002-4);

c) destacou que tal procedimento foi acompanhado pela Assessoria Jurídica do Ministério da Educação, quando do problema ocorrido em 2002 com o CEFET/PA; que as informações contidas na Nota Técnica 8/2003/CGU/Pa foram analisadas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Portarias MEC 3569//2003 e 802/2004), cujo Parecer 1071/2004-CGEPD foi acatado pelo então Ministro da Educação em 23/08/2004;

d) que os prédios onde funcionam a UNED de Tucuruí até os dias de hoje pertencem à Eletronorte; em exercícios anteriores, o próprio Tribunal de Contas da União já havia questionado despesas feitas pelo CEFET/PA nos referidos prédios, pois como os mesmos não lhe pertenciam, assim, não poderia fazer gastos em sua infraestrutura e ampliação; que o convênio celebrado com Tucuruí veio ao encontro da necessidade de uma reforma e ampliação destes prédios, unindo-se com a necessidade da Prefeitura de propiciar aos habitantes do município melhores condições dos cursos de nível técnico oferecidos pelo CEFET/PA e a implantação de cursos superiores, cujo objetivo foi plenamente atingido, a um custo baixíssimo para a Prefeitura Municipal de Tucuruí e custo zero para o CEFET/PA, logo, para o Governo Federal.

e) a comissão que instruiu o Processo Administrativo Disciplinar ao analisar todos os fatos, sem tendências, malícias ou pré-julgamento, a isentou de qualquer irregularidade;

f) o Sr. Francisco Solano Rodrigues Neto possuía instrumento particular que o habilitava a assinar recibos da empresa EBMOE, não ocorrendo irregularidade neste aspecto;

g) não ocorreu descumprimento do art. 9 da Lei 8.666/93; o processo de coleta de preços, foi efetivado pela Apeti, que era a contratante, porém, o serviço todo foi realizado e pago com recursos da Prefeitura Municipal de Tucuruí, órgão para o qual foram emitidas as notas fiscais, e posteriormente prestado contas. O Sr. Francisco Solano Rodrigues Neto não era servidor, dirigente da Apeti, responsável pela licitação (coleta de preços) ou pertencente à entidade contratante.

h) o Sr. Francisco Solano Rodrigues Neto anexou uma declaração assinada pela Sra. Maria Olinda Dias de Lucena, que qualificou como "ex-Coordenadora de Convênios da Apeti/CEFET/PA".

10.1. Exame:

10.1.1. as alegações dos responsáveis não são suficientes para a elisão das irregularidades:

a) quanto à atuação da Secex/PA: a Unidade Técnica adotou os procedimentos cabíveis ao exame de prestação de contas, previsto em sua Lei Orgânica, Regimento Interno e demais normativos, chamando em audiência os responsáveis, ou propondo citação, quando informado pelo Controle Interno, no Relatório de Auditoria de Gestão, a existência de dano ao erário, medidas estas que oportunizam aos gestores e demais responsáveis por valores e bens públicos, a exercerem o direito de defesa, nos termos da Lei Maior (inciso LV, art. 5º). É, portanto, descabida a alegação dos responsáveis;

b) quanto aos procedimentos adotados pela municipalidade de Tucuruí, em conjunto com o CEFET/PA, na figura de seu titular à época, Sérgio Cabeça Braz, e com a Apeti, na figura de seu

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49099621.

Presidente, o Sr. Carlos de Souza Arcanjo, para o gerenciamento dos recursos dos convênios que pactuaram é, no mínimo atípica: celebrado com o CEFET/PA, os recursos deveriam ser recebidos e movimentados na conta única do tesouro, e dali, emitidas as notas de empenhos e ordens bancárias, verificadas as etapas de liquidação da despesa, nos termos da Lei 4.320/1964 e Decreto 93.872/1996. Contudo, declararam conveniência na adoção de outros procedimentos, como, supostamente, pagar empregados na obra, utilizando servidores do CEFET/PA, no caso alegado, o próprio fiscal da obra pagando os empregados da mesma, ou pagando diretamente a empresa. As alegações não podem ser acolhidas. Deve o administrador público pautar suas ações pelas regras legais e, sobretudo, pelos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República. A realização da despesa pública é procedimento estritamente vinculado ao que dispõe as normas de direito financeiro e, portanto, não se encontra na margem de discricionariedade do gestor fazer escolhas de conveniência que contrariem as determinações específicas da Lei 4.320/1964 e do Decreto 93.872/1996.

b.1. a prática de movimentar recursos públicos em contas de pessoas físicas contraria os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996). Esse fato, aliado à incompatibilidade entre o balancete apresentado na prestação de contas e o efetivo destino dos cheques recebidos da municipalidade de Tucuruí, impede a verificação do nexo de causalidade entre ingressos e desembolsos e induz à presunção de desvio de recursos.

c) quanto aos benefícios auferidos pelo CEFET/PA, que nada teria gasto no prédio da Eletronorte, em cujas dependências promovia seu projeto de interiorização, despesas arcadas com a municipalidade de Tucuruí, é inaceitável, inclusive para a própria municipalidade, cujo Prefeito usou o orçamento municipal para promover melhorias em prédio não pertencente ao seu patrimônio. Se esse de fato fosse o interesse da municipalidade, não haveria necessidade de pactuar com o CEFET/PA para executar obras e serviços de engenharia, atividade não pertinente à sua finalidade, e ambos por sua vez, pactuarem a execução dos recursos por meio de uma associação sem fins lucrativos que também não tinha em seus estatutos, capacidade para tal.

d) quanto ao suposto pagamentos à empresa EBMOE, desenvolveu o Controle Interno a argumentação de que ocorrera pagamento por serviços não executados, e desvio dos recursos do primeiro termo aditivo para a conta da empresa MLC Terraplanagem.

d.1. sobre o primeiro argumento, não há notícias de que a Equipe de Auditoria tenha fiscalizado in loco a execução dos serviços de engenharia contratados com a empresa EBMOE, de forma a declarar que os mesmos não foram executados. Baseou-se o Controle Interno na constatação do fato de que os cheques emitidos pela municipalidade de Tucuruí seguiram curso irregular, em razão ao destino dado pelo CEFET/PA, como será analisado a seguir, e que nos termos da prestação de contas apresentada pelo presidente da Apeti e pela diretora de convênio dessa associação, teriam pago a empresa EBMOE.

d.2. a quebra do sigilo bancário permitiu conhecer que dos R$ 170 mil previstos no Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 001/2001(quantia que supostamente seria para pagamento da EBMOE), R$ 135 destinaram-se à empresa MLC Terraplanagem e R$ 35 mil para o Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten;

e) quanto aos documentos comprobatórios da execução do convênio, que informou constarem do Anexo 23 do processo de contas do CEFET/PA, ano 2001 (TC 016.089/2002-4), citados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49099621.

documentos foram dali extraídos e compõem os presentes autos (peças 8 a 14). Tais documentos servem, efetivamente para corroborar a veracidade do exame procedido pelo Controle Interno:

e.1. consta da prestação de contas balancete financeiro do convênio data de 20/12/2001 (peça 12, p. 13-14), segundo o qual o CEFET/PA recebeu os recursos da seguinte forma: em 4/5/2001 (R$ 50.000,00 + R$ 50.000,00), em 1/6/2001 (R$ 35.000,00) e em 12/6/2001 (R$ 35.000,00).

e.2. tais recursos foram, efetivamente repassados por meio de cheques nominais ao CEFET/PA, a saber: cheque 155009 (R$ 100.000,00), cheque 1047 (35.000,00) e cheque 155186 (R$ 35.000,00), o que revela serem tais recursos, efetivamente, federais.

e.3. o destino dado pelo CEFET/PA aos referidos cheques, segundo o exame do Controle Interno, nada expressa suposto pagamento à empresa EBMOE. Os cheques 155009 (R$ 100.000,00) e 1047 (35.000,00) foram depositados na conta da empresa MLC Terraplenagem, nos dias 7/5/2001 e 5/6/2001, respectivamente. Já o cheque 155186 foi depositado na conta do servidor Wilson Tavares Von Paumgartten, membro da diretoria da Apeti e fiscal de contrato dessa associação, professor ocupante do cargo de coordenador de planejamento e ordenador de despesa substituto do CEFET/PA;

f) como dito alhures, o exame desses autos não pode prescindir todos os documentos que compõem os autos do processo originário. Na mesma Nota Técnica que lhe deu origem, o Controle Interno examinou a relação da empresa MLC Terraplenagem com o CEFET/PA, relatados nos itens 10 e 11 dessa Nota.

g) relativamente aos presente autos, segundo o mesmo exame, a conta da empresa MLC Terraplenagem recebeu no dia 8/5/2001, um depósito oriundo da municipalidade de Parauapebas no valor de R$ 92.000,00, somando R$ 192.000,00, utilizados integralmente em 10/05/2001 para depósito na conta de dois servidores do CEFET/PA, Srs. Wilson Tavares Von Paumgartten (R$25.000,00) e Maria Olinda Dias de Lucena (R$ 8.000,00), respectivamente, fiscal do contrato e diretora de convênios da Apeti. O restante dos recursos destinou-se à parte pessoas estranhas ao CEFET/PA: cheques administrativos para Edmilson da Silveira Coelho, procurador da MLC Terraplanagem junto ao Banco do Brasil (R$85.000,00) e Bandeirantes Arrendamento Mercantil (R$ 40.000,00); Inocêncio Mártires Coelho Junior (R$ 10.00,00); Cezar Emílio de Carvalho Saldanha (R$15.000,00); Cybelle Cristine Vendramin Bannach (R$2.000,00); e saque em dinheiro (R$5.200,00). Destinou-se à Construtora Castelo Branco a importância de R$11.598,09 a partir do cheque número 1047, no valor de R$ 35 mil, inicialmente depositado na conta da empresa MLC Terraplanagem no dia 13/6/2001. Não obstante, o Controle Interno não conseguiu identificar o paradeiro do saldo remanescente de R$ 23.401,91.

h) os responsáveis alegaram que a empresa EBMOE efetivamente realizou os serviços pelos quais foi contratada pela Apeti. Sobre a matéria, convém registrar o resultado do exame do termo celebrado (1º aditivo ao convênio 01/2001) e da execução do objeto:

h.1 a Apeti, por meio de seu presidente, designou comissão de coleta de preços. O termo da coleta de preços e orçamento analítico estimou serviços ao custo de R$ 123.973,53 (peça 10, p. 23-29). Participaram EBMOE (peça 10, p. 29-33), MAC S/C Ltda (peça 10, p. 34-38) e Yamaflex Construções Ltda (peça 10, p. 39-43), sagrando-se vencedora a EBMOE, pelo valor de R$ 120.127,20 (peça 10, p. 44); a ordem de serviço previu a execução em 6 meses, a contar de 4/6/2001 (peça 10, p. 48);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49099621.

h.2. em 1º de agosto a Apeti apresentou à EBMOE planilha contendo serviços adicionais (peça 10, p. 47; 48-50), para cotação de preços; citada empresa apresentou orçamento no valor de R$ 50.158,90 (peça 10, p. 51, e 12, p. 1); a ordem de serviço autorizou os serviços, e previu o encerramento em 4 meses;

h.3 a empresa recebeu pagamentos conforme recibos e notas fiscais (peça 12, p. 3-10), totalizando R$ 170.286,10. O Termo de Recebimento da Obra data de 10/12/2001(peça 12, p. 12);

h.4 conta nos autos a declaração assinada pelo gestor municipal (peça 14, p. 43) Sr. Parsifal de Jesus Pontes, para fins de direito junto à Justiça Federal no Pará, que os contratos e convênios celebrados com a municipalidade de Tucuruí, com a interveniência da Apeti, durante sua gestão, tiveram seus objetivos cumpridos, plenamente dentro do prazo estabelecido;

i) ressalta-se que a Apeti utilizou-se de metodologia idêntica quando da execução do quarto termo aditivo ao citado convênio (peça 12, p. 15-50), participando as mesmas empresas e sagrando-se vencedora a empresa EBMOE.

j) quanto ao descumprimento do art. 9 da Lei de Licitações, consoante a prestação de contas, as despesas relacionadas no balancete financeiro demonstram que os recursos do primeiro termo aditivo teriam sido gastos integralmente na contratação da empresa EBMOE para reforma e ampliação da UNED de Tucuruí (Núcleo Tecnológico), pertencente ao professor de 1º e 2º Graus do CEFET/PA, Clementino Martins Rodrigues e sua esposa, cujos documentos da empresa, conforme o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) 460/2002-SR/PA, foram assinados pelo Sr. Francisco Solano Rodrigues Neto, professor substituto do CEFET/PA.

l) por fim, quanto à constatação do Controle Interno da ocorrência de falsificação das assinaturas dos servidores Wilson Tavares Von Paumgartten e Carlos Roberto Santos Regateiro (falecido), conforme abordado no item 47 do Relatório de Auditoria nº 087863/2002, é matéria estranha aos presentes autos, que relata irregularidades na execução do primeiro termo aditivo.

III Conclusão

11. As alegações apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para elidir as irregularidades e o débito aos quais foram imputados. Dentre as alegações apresentadas merecem destaque: a empresa EBMOE emitindo notas fiscais em nome da Prefeitura Municipal de Tucuruí, e recebendo recursos via Apeti, por meio de cheque destinado ao CEFET/PA.

12. A decisão da administração do CEFET/PA em transferir para a Apeti a execução dos projetos de interiorização, como disposto no 3º Termo Aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica assinado em 20/6/2000, resultou em renuncia de receita própria da instituição, em benefício de outra entidade, trazendo prejuízo à autarquia.

13. Apesar de o Controle Interno nada relatar sobre fiscalização in loco, de forma a afirmar que as obras foram ou não executadas, a destinação dada aos cheques pelo CEFET/PA, não pagando a empresa EBMOE pelos serviços supostamente executados, e sim destinando os recursos para outrem, não permitem emitir juízo concordando com as alegações apresentadas. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

13.1. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, conforme ocorrências relacionadas, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§ 2º e 6º, do RI/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49099621.

13.2. Julgar irregulares e em débito solidário os responsáveis Srs. Sérgio Cabeça Braz, Carlos de Souza Arcanjo, Maria Olinda Dias de Lucena e Francisco Solano Rodrigues Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "d", e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, considerando a ocorrência relatada no escopo desta instrução, condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
R$ 100.000,00	7/5/2001
R$ 35.000,00	3/6/2001
R$ 35.000,00	5/6/2001

13.3. Valor do débito atualizado em 8/10/2012 (com juros): 815.324,52

13.4. Autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

13.5. Solicitar, com fundamento no artigo 61 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis Srs. Sérgio Cabeça Braz, Carlos de Souza Arcanjo, Maria Olinda Dias de Lucena e Francisco Solano Rodrigues Neto em quantitativo suficiente ao ressarcimento do dano ao erário apurado neste processo;

13.6. Comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN-TCU 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	3ª
2009.39.00.009337-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª
2009.39.00.010838-9	Ação Civil Pública	6ª

SECEX/PA em 30 de setembro de 2012

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC 3464-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49099621.